

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA-PI
CEP: 64.049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2024

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 012/2024 – SIMP: 003472-426/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado ***Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;***

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer formas de*



discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todos são iguais :perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais se rege pelo repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação (Decreto nº65.810/69) – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21.12.1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31.08.2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;



CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº12.288/2010) tem como objetivo garantir à população negra a efetivação a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu como política afirmativa a ser adotada, por todos os entes federados, a inclusão no mercado de trabalho público e privada da pessoa negra (art. 39, §1º, e art. 42), criando-se um dever para o Poder Público e um direito para a população negra;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o racismo estrutural permeia as variadas formas de acesso aos direitos fundamentais mínimos, resultando em situação de desigualdade enfrentada cotidianamente por pessoas negras, especialmente quanto ao ingresso no mercado de trabalho e no serviço público por meio de concursos públicos;

CONSIDERANDO que *“os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país”*, segundo a previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO que os editais referentes a cotas raciais, seguindo paradigma adotado na legislação pertinente, tem estabelecido a autodeclaração como critério de elegibilidade do candidato para concorrer pelo sistema de cotas raciais, critério este que foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo



tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO, que o STF, no julgamento da ADC nº 41, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: *“é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”*;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem, portanto, o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da pertença étnico-racial declarada pelos candidatos cotistas;

CONSIDERANDO que, em 23 de Outubro de 2024, a Universidade Estadual do Piauí lançou o EDITAL PROP Nº 26/2024, que versa sobre a realização de Seleção de RESIDENTES para a VII TURMA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM ATENÇÃO À TERAPIA INTENSIVA – PRMATI;

CONSIDERANDO que, em que pese a existência de 27 (vinte e sete) vagas de provimento imediato, nenhuma foi reservada para as pessoas negras e/ou pardas;

CONSIDERANDO que a ausência de vagas fixadas para pessoas negras e/ou pardas, nos termos do Edital PREG/UESPI Nº 001/2023, revela descumprimento ao estabelecido na **Lei Estadual nº 7626/2021**, que reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, se agisse em conformidade com a Lei Estadual nº 7626/2021, das 27 (vinte e sete) vagas ofertadas pelo certame para seleção de residentes



do programa de Residência Multiprofissional em Atenção à Terapia Intensiva – PRMATI, o Edital estabelecerá pelo menos 07 (sete) vagas (25%) reservadas para pessoas negras e/ou pardas;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 012/2024 (SIMP: 003472-426/2024)**, instaurado a fim de tratar sobre as irregularidades verificadas no Edital PREG/UESPI Nº 001/2023, para seleção de residentes do programa de Residência Multiprofissional em Atenção à Terapia Intensiva – PRMATI, o qual revela descumprimento ao estabelecido na Lei Estadual nº 7626/2021, que reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí;

RESOLVE

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos – NUCEPE, para a fiel observância do ordenamento jurídico nacional vigente, **que proceda à retificação do Edital PROP n. 26/2024, inserindo a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas ofertadas no instrumento editalício que torna pública a abertura de inscrições para seleção de residentes do programa de Residência Multiprofissional em Atenção à Terapia Intensiva – PRMATI, às pessoas negras e/ou pardas, em estrito cumprimento da Lei Estadual nº 7.626/2021.**

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração



de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina, 28 de novembro de 2024

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

